



Decisão 00547/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 00235/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ADAUTO ROCHA

Responsável: LILIAN PATRICIA BARBOSA BUCALETO CARELLI DO COUTO, JOSE CARLOS NUNES DE MELO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **ADAUTO ROCHA**, beneficiário da ex-segurada, Sra. **MARY ESTELA SOARES ROCHA**, por meio da **Portaria n.º 067/2023**, a contar de **21/11/2002**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988**.

A ex-segurada era **Servente Nível I, Padrão I**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, sendo que o seu falecimento ocorrera ainda em atividade. Faleceu em 21/11/2002, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por meio de certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 396,39**.

I Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00199/2024-5**, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de pensão,

constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **11/01/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

II "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

III

IV O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00362/2024-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou no mesmo sentido, pelo registro do ato.

V

VI Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-0547/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 067/2023**, que concede pensão por morte ao Sr. **ADAUTO ROCHA**, a contar de **21/11/2002**, com proventos fixados em **R\$ 396,39**;
- 1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 08/03/2024 - 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib
Ferreira Pinto

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers
Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao
procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente